



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04194/14

fl.1/1

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Mogeiro. Prestação de Contas, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Antônio José Ferreira. Irregularidade das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinação de comunicação à RFB.

ACÓRDÃO APL TC 00348 /2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04194/14, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito do Município de Mogeiro, Sr. Antônio José Ferreira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em:

- I. Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Antônio José Ferreira, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista as seguintes constatações: não aplicação dos percentuais mínimos em MDE (23,86%), não pagamento das obrigações patronais ao INSS, no total de R\$ 1.098.633,26, não realização de licitação, no total de R\$ 755.470,87, e saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação, no montante de R\$ 60.085,32;
- II. Imputar o débito de R\$ 60.085,32 (equivalente a 1.451,33 UFR) ao gestor, pelas saídas de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para devolução do referido valor atualizado ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba
- III. Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio José Ferreira, no valor de R\$ 4.000,00 (96,62 UFR-PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das constatações apontadas pelo Relator em sua proposta de decisão, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- IV. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 29 de julho de 2015.

Em 29 de Julho de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL